

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

Autores: Deputados ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA E ESPERIDIÃO AMIN

Relator: Deputado DARCI DE MATOS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a modificar a categoria da unidade de conservação denominada Reserva Biológica Marinha do Arvoredo (localizada em Santa Catarina) Parque Nacional.

Além disto, são estabelecidos os limites da zona de amortecimento do futuro Parque, na qual a pesca deverá obedecer ao disposto no Plano de Manejo da unidade de conservação.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação.

Vem agora à CCJC para que opine sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto que ofenda princípio ou regra prevista na Constituição da República.

Quanto à juridicidade, os autores elegeram o veículo correto, já que o artigo 225, III, da Constituição determina que somente por lei pode ser alterada a unidade de conservação.

No entanto, há dois problemas que considero insuperáveis.

O artigo 2º traça novos limites para a chamada “Zona de Amortecimento” do novel Parque Nacional. Não há como o Congresso Nacional apurar se esse novo traçado é adequado para garantir o nível de proteção atribuído a essa unidade de conservação, mesmo com a mudança de categoria. Trata-se de tarefa técnica específica e bastante detalhada, para a qual as Casas não estão aparelhadas. De resto, é mister da competência do Poder Executivo.

Assim, entendo que a aprovação do projeto com esse novo traçado faria com que se incorresse em injuridicidade. Além disso, um ato falho do Congresso Nacional, aprovando o que, por ausência de quadros e, mais ainda, pela ausência de competência institucional.

O mesmo se pode dizer do artigo 4º, pois se consideramos injurídica a manutenção do novo traçado para a zona de amortecimento, devemos igualmente assim entender este parágrafo. Além disto, somente o Poder Executivo poderia avaliar, empregando seus recursos humanos e técnicos, se a pesca poderia ser admitida no novel Parque Marinho –e mesmo se poderia ser permitida.

Assim, há que suprimir esses dois dispositivos.



Bem escrito, o texto atende ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais (LC 95/98 e posteriores alterações) e não merece reparo.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 4.198/2012, com as emendas em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-10663



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976681000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012**

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o artigo 2º do Projeto de Lei nº 4.198, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-10663



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976681000>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 4.198, DE 2012**

Recategoriza a Reserva Biológica Marinha do Arvoredo, criada pelo Decreto nº 99.142, de 12 de março de 1990, em Parque Nacional Marinho do Arvoredo e dá outras providências.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o artigo 4º do Projeto de Lei nº 4.198, de 2012, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DARCI DE MATOS
Relator

2021-10663



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Darci de Matos
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215976681000>

